

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em virtude da ausência de apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MinC/SE nº 340/2004 (Siafi nº 522611), celebrado com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), que teve por objeto o apoio ao projeto intitulado “Resgate e Conhecimento da Cultura Camponesa”, que visava adequar o centro cultural, em que seriam capacitados diretamente 70 educandos, filhos de famílias de assentados da reforma agrária, por meio de oficinas de música, teatro e inclusão digital, ao longo do período de 2004 a 2006.

2. Por meio desse convênio, o MinC comprometeu-se a transferir recursos financeiros no montante de R\$ 93.750,00, que seriam liberados em cinco parcelas, para consecução do referido objeto. Contudo, foram liberadas apenas as três primeiras parcelas, no montante de R\$ 59.375,00.

3. Na instrução preliminar da unidade técnica (peça 4), foi apresentada a proposta de citação solidária da ANCA e dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins e Gislei Siqueira Knierin, respectivamente, secretário-geral e procuradora da referida entidade, atribuindo-lhes o débito no montante total dos recursos liberados, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MinC/SE nº 340/2004, devido às seguintes falhas:

- a) falta de evidências de que foram realizadas as atividades previstas para beneficiar os 70 educandos;
- b) ausência do Relatório de Cumprimento de Objeto;
- c) despesas com serviços de assessoria injustificados;
- d) divergências em relação às aquisições de instrumentos musicais e equipamentos eletrônicos, conforme anotado no parecer técnico à peça 1, p. 290; e
- e) despesas com água, energia elétrica e telefone considerados incompatíveis com as disposições da IN STN nº 01/1997 (peça 3, p. 165/172).

4. Devidamente citados, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa, o que implica que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.

5. Assim, a Secex-SP, em pareceres uniformes, propõe, com anuência do MP/TCU, que as contas dos responsáveis nominados anteriormente sejam julgadas irregulares, com a sua consequente condenação ao ressarcimento dos débitos apurados e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Feito esse breve histórico do caso, julgo que os exames empreendidos pela Secex-SP (peças 17, 18 e 19) chegaram a conclusões adequadas, que contaram com a anuência do **Parquet** especializado (peça 20), razão pela qual incorporo às minhas razões de decidir as análises realizadas pela unidade técnica, transcritas no Relatório supra.

7. Assim, considerando que compete aos responsáveis demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos, bem como que não há nos autos quaisquer elementos aptos a comprovar a boa-fé dos responsáveis e a afastar as impropriedades observadas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, comungo do exame empreendido pela unidade instrutiva, no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenar, em caráter solidário, a senhora Gislei Siqueira Knierin, o senhor Adalberto Floriano Greco Martins e Associação Nacional de Cooperação Agrícola em débito e aplicar-lhes multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.



Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator